



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CEDRO DE SÃO JOÃO**

**PARECER JURÍDICO nº 12/2023**

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a Locação de 01 (um) Imóvel situado a Rua Edézio Vieira de Melo, n. 504.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, X, estabelece **ipsis literis**:

“Art: 24 – **Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, é vedada a deflagração do Processo por haver impossibilidade de competição, do art. 24 X da Legislação licitatória.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a concisa explanação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, impassível de competitividade, ante sua especificidade e características demasiadamente técnicas.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, X, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Isto posto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece

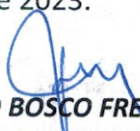


**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CEDRO DE SÃO JOÃO**

haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Cedro de São João, 05 de julho de 2023.

  
**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA  
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927**